



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04063/16

Pág. 1/6

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – COMUNICAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00338 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, SR. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, CPF n.º 131.834.784-04, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04063/16

Pág. 2/6

reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor de denúncia para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido da não repita das irregularidades apontadas nos presentes autos e da observação, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Santa Luzia/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04063/16

Pág. 3/6

RELATÓRIO

O Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Prefeito do Município de SANTA LUZIA/PB, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015, sobre a qual a Auditoria, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 759/2014, de 05/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.574.023,00;
2. A receita arrecadada fez o total de R\$ 26.375.224,82, sendo R\$ 26.192.612,82, referentes a receitas correntes e R\$ 182.612,00, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de R\$ 26.222.172,30, sendo R\$ 25.565.991,10, atinentes a despesa corrente e R\$ 656.181,20, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 198.749,57, correspondendo a 0,76% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de R\$ 167.000,00 e R\$ 83.500,00, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de 20,09% da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando 27,47% as receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a 50,63% da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando 55,39% da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de 70,23% dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Até a conclusão da instrução inicial não havia registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do Parecer Normativo TC 52/04, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de R\$ 2.921.667,07;
 - 9.2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 507.388,23.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, apresentou a defesa, fls. 610/660 (Documento TC nº 39.992/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04063/16

Pág. 4/6

Antes mesmo de ser analisada a defesa, foi encartada a denúncia de fls. 667/775 (Documento TC nº 44.790/18), que o Relator solicitou manifestação da Auditoria.

Ao seu tempo, a Unidade Técnica de Instrução analisou os Documentos TC nº 39.992/18 e 44.790/18 e concluiu (fls. 777/791) por:

1. REDUZIR o valor do *deficit* financeiro ao final do exercício, de R\$ 2.921.667,07 para R\$ 1.772.664,48;
2. REDUZIR o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de R\$ 507.388,23 para R\$ 457.030,65;
3. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada posteriormente à emissão do Relatório Preliminar, em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA e do então Gestor, Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, com relação à não realização de processo de licitação para a aquisição de peças automotivas, pneus e outros, no valor de R\$ 76.104,87, sendo, inclusive, a maior do que o valor denunciado de R\$ 47.666,37. Apesar da procedência da denúncia, em face do valor não licitado de R\$ 76.104,87 ser irrelevante com relação ao total de recursos movimentados pelo Município de Santa Luzia em 2015, em obediência aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, sugere que o Exmº. Relator tome as medidas de estilo, aplicando-se penalidade pecuniária ao ex-Gestor, já devidamente qualificado nos autos e dando curso normal à marcha processual.

Intimado, o ex-Gestor da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, apresentou as defesas de fls. 795/809 (Documento TC nº 04579/19) e 811/825 (Documento TC nº 04580/19), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 832/836) por manterem as seguintes irregularidades:

1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício. Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (Valor: R\$ 2.921.667,07);
2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 457.030,65);
3. Não realização de processo de licitação, para a aquisição de peças automotivas, pneus e outros, no valor de R\$ 76.104,87.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou, após considerações, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em função do elevado déficit financeiro ao final do exercício, da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como da não realização de prévio e obrigatório procedimento licitatório para despesas comuns, rotineiras e previsíveis, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04063/16

Pág. 5/6

3. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso e
4. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Santa Luzia, na pessoa do Sr. Prefeito, José Alexandre de Araújo, no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o breve relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. manteve-se o *déficit* financeiro de **R\$ 2.921.667,07**, correspondente a **11,14%** da despesa orçamentária total, que traz reflexos na gestão fiscal, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas. Logo, ocorreu o descumprimento ao preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.
2. com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de **R\$ 457.030,65** (fls. 780/782), cabe **representação** à Receita Federal do Brasil – RFB, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. De toda forma, não obstante a competência da RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros e elevados encargos moratórios.
3. quanto à denúncia acerca de não realização de processo de licitação, para a aquisição de peças automotivas, pneus e outros, no valor de **R\$ 76.104,87**, embora a delação mereça ser conhecida, fica patente, devido à sua baixa representatividade (apenas **0,29%** da despesa orçamentária total), a necessidade de encaminhamento de **recomendações**, com vistas a que se obedeça aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Santa Luzia /PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04063/16

Pág. 6/6

autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPEAS da Comuna de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor de denúncia para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido da não repita das irregularidades apontadas nos presentes autos e da observação, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Santa Luzia, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL